



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3^a E 6^a RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, , Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000040-39.2025.8.26.0373**
 Classe - Assunto **Tutela Cautelar Antecedente - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Matriz Com Veiculos Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

VISTOS.

Tratava-se inicialmente de pedido de tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, formulado com fundamento no artigo 20-B da Lei nº 11.101/2005, pelas empresas Matriz.COM Veículos Ltda., EFSLV.COM Veículos e Peças Ltda. e EMVL Locadora de Veículos Ltda., integrantes do grupo econômico denominado Grupo Matriz.

A fls. 472/476, este Juízo proferiu decisão determinando a emenda à petição inicial, com a apresentação de documentos e esclarecimentos complementares, incluindo a comprovação da efetiva instauração do procedimento de mediação/conciliação perante o CEJUSC.

As Requerentes apresentaram a emenda à inicial, prestando os esclarecimentos solicitados e juntando a documentação exigida, exceto a comprovação da instauração da mediação, em razão de negativa exarada pelo CEJUSC (fls. 479/624).

A fls. 625/626, este Juízo proferiu nova decisão, concedendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3^a E 6^a RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, , Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que as Requerentes comprovassem a instauração do procedimento de mediação em Câmara Especializada, sob pena de extinção do feito.

Na sequência, as Requerentes informaram a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 629/647).

A fls. 654, diante da concessão de efeito suspensivo ao recurso, este Juízo determinou a suspensão do andamento do feito, até o julgamento do agravo.

Por fim, a fls. 657/671, as Requerentes apresentam nova emenda à inicial, formulando pedido de recuperação judicial com consolidação processual e substancial, sob o argumento de que foram atendidos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da LRF.

Além disso, requerem a concessão de tutela de urgência para a suspensão das ações de busca e apreensão de veículos, sob o fundamento de que se tratam de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais, bem como a suspensão dos efeitos de protestos lavrados em seus nomes.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

DELIBERO.

Analizando a petição inicial e a emenda apresentada, verifico que as Requerentes expuseram de forma fundamentada as causas concretas de sua situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira que enfrentam. Além disso, justificaram a competência territorial para a distribuição do presente pedido.

O pedido foi deduzido em litisconsórcio ativo por Matriz.COM Veículos Ltda.; CNPJ/MF nº 06.954.894/0001-35; EFSLV.COM Veículos e Peças Ltda., CNPJ sob o nº 11.167.864/0001-19, e EMVL Locadora de Veículos Ltda., CNPJ/MF sob o nº 23.083.064/0001-07, afirmando que as iniciaram em 2004, tendo expressiva expansão na região até o ano de 2008. Sustentaram que apesar dos esforços do sócio fundador, Sr. Elieser de Fraga Silveira, foram severamente impactadas pela crise



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3^a E 6^a RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, , Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

financeira global de 2008, resultando na queda das vendas de veículos novos e seminovos. Acrescentaram que em 2011 inauguraram concessionária da marca Kia, porém a expansão da marca não se manteve em razão de dificuldades enfrentadas a partir de 2015, devido à retração de suas vendas no mercado nacional. Afirmam ainda que a crise se agravou com a pandemia de COVID-19 e entre os anos de 2023 e 2024 foram prejudicadas pela elevação dos preços dos veículos e pelo aumento das taxas de financiamento, levando à descontinuação da concessionária Kia. Frisaram que o Grupo Matriz permanece como referência no setor automotivo e de locação de veículos, defendendo que a crise é transitória. Afirmaram que o passivo submetido ao procedimento de recuperação judicial monta a R\$25.597.907,02 (fls. 672/676), enquanto o crédito de natureza extraconcursal monta a R\$13.309.105,68 (fls. 733).

Diante disso, entendo que, neste momento, os documentos juntados são suficientes para viabilizar a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, tendo sido atendidas as exigências contidas nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

Assim, considerando que os requisitos legais mínimos estão preenchidos, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das seguintes empresas pertencentes ao Grupo MATRIZ: (1) Matriz.COM Veículos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.954.894/0001-35; (2) EFSLV.COM Veículos e Peças Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.167.864/0001-19; (3) EMVL Locadora de Veículos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.083.064/0001-07.

Diante disso, determino o seguinte:

Nomeação da Administradora Judicial:

Fica nomeada como Administradora Judicial a empresa ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., com endereço comercial na Rua Saint Hilaire, nº 87, Jardim Paulista, São Paulo/SP, telefone (11) 3230-6822, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, inscrita na OAB/SP nº 303.042.

A Administradora Judicial deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar nos autos o termo de compromisso, informando, na mesma ocasião, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3^a E 6^a RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, , Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

endereço eletrônico a ser utilizado no caso, bem como proposta de honorários em seu relatório inicial.

Obrigações da Administradora Judicial:

A Administradora Judicial deverá cumprir integralmente os deveres e obrigações previstos nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades das devedoras, incluindo aquelas realizadas antes do pedido de recuperação judicial.

Tal fiscalização deverá abranger eventuais condutas dos sócios e administradores, de modo a verificar se houve atos culposos ou dolosos que possam ter contribuído para a crise.

Análise de alterações societárias e do passivo extraconcursal:

Considerando que este Juízo *constatou a realização de alterações societárias poucos meses antes do pedido de recuperação judicial*, a Administradora Judicial deverá averiguar tais fatos, podendo, inclusive, diligenciar diretamente junto às recuperandas, colhendo esclarecimentos e/ou documentos que entender necessários.

As conclusões sobre esse tema deverão ser devidamente consignadas no seu relatório inicial que deve ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, o relatório deverá conter a integralidade do passivo extraconcursal, mediante análise documental a ser realizada pela Administradora Judicial, podendo esta, se necessário, solicitar diretamente às devedoras os documentos comprobatórios dos débitos não incluídos na lista apresentada.

Apuração de movimentações financeiras e negócios entre partes relacionadas:

A Administradora Judicial deverá apurar as movimentações financeiras e os negócios realizados entre partes relacionadas, apresentando suas conclusões no relatório inicial, de modo a garantir que os credores tenham acesso a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3^a E 6^a RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, , Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

informações amplas e precisas sobre a real situação das recuperandas.

Apresentação dos relatórios mensais:

Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser protocolados diretamente nos autos principais, garantindo acesso facilitado aos credores, sem a necessidade de consulta a incidentes processuais. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Prestação de contas mensal pelas recuperandas:

Determino que as recuperandas apresentem contas mensalmente até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição de seus controladores e administradores.

Todas as contas mensais deverão ser protocoladas nos autos principais, sem prejuízo da obrigação das recuperandas de: (i) entregar mensalmente ao Administrador Judicial os documentos solicitados; (ii) apresentar extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias; (iii) comprovar o recolhimento de impostos, encargos sociais e demais verbas trabalhistas.

Tais medidas são essenciais para que a fiscalização seja realizada de forma adequada e contínua, garantindo a verificação de eventuais hipóteses previstas no artigo 64 da Lei de Recuperação e Falências.

Período de suspensão das execuções:

Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra as recuperandas, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente, uma única vez, o prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3^a E 6^a RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, , Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

perante este juízo.

Do pedido de processamento da recuperação judicial por consolidação substancial e processual - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

As recuperandas alegam a necessidade da aplicação do instituto da consolidação processual, fundamentando-se no fato de serem empresas integrantes de um mesmo grupo econômico de fato, atuando de forma conjunta e interdependente no ramo de comércio e locação de veículos automotivos. Sustentam, ainda, a existência de forte interconexão financeira e operacional entre as empresas, evidenciada pelo compartilhamento de controle, pela existência de dívidas em comum ou garantias cruzadas, pela identidade total ou parcial do quadro societário e pela atuação conjunta no mercado.

O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais encontra respaldo na Seção IV-B da Lei nº 11.101/05, especificamente nos artigos 69-G a 69-L. Nesse contexto, é fundamental diferenciar as hipóteses de consolidação processual e consolidação substancial.

A análise dos documentos apresentados na petição inicial permite concluir pela existência de um grupo econômico de fato, caracterizado pelo controle societário comum, conforme demonstram as fichas cadastrais emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), juntadas a fls. 34/36, 60/62 e 70/72. Esses documentos indicam que todas as requerentes possuem como única sócia e administradora a empresa EFSLV Gestora de Ativos Ltda., representada por Elieser de Fraga Silveira e exploram o comércio e locação de veículos, o que possibilita o deferimento do processamento da recuperação judicial sob a modalidade de consolidação processual. Tal medida se justifica pelo compartilhamento do controle societário e pela complementariedade das atividades exercidas pelas empresas envolvidas.

Na hipótese de processamento conjunto da recuperação judicial de um grupo de fato, as personalidades jurídicas de cada integrante do grupo permanecem preservadas, devendo cada empresa manter sua autonomia e zelar por seus interesses individuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3^a E 6^a RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, , Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

A autonomia da personalidade jurídica de cada sociedade dentro do grupo permite que os credores avaliem os riscos contratuais diretamente com base no capital social da parte contratante, além de garantir que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas por uma empresa não contaminem as demais, que possam estar em situação econômica saudável.

Dessa forma, as dívidas das diversas empresas do grupo não devem ser consolidadas em um único quadro geral de credores, nem submetidas a um plano de recuperação judicial unificado. O tratamento individualizado é essencial para assegurar que os credores sejam protegidos de forma proporcional ao risco assumido em cada relação contratual. Assim, a unificação dos processos ocorre meramente por razões de economia processual, sem que haja qualquer confusão patrimonial entre as sociedades envolvidas.

Diante desse cenário, cada empresa deverá apresentar seu próprio plano de recuperação judicial, ainda que possam integrar um único documento, e cada um desses planos será votado exclusivamente pelos credores da respectiva sociedade. Essa distinção se torna imprescindível para resguardar os princípios da individualização do crédito e da proteção aos credores.

Contudo, em situações excepcionais, pode-se cogitar a aplicação da consolidação substancial, conforme previsto no artigo 69-J da Lei nº 11.101/05, cuja análise dependerá de critérios específicos que demonstrem a efetiva interdependência das atividades das empresas e a necessidade de tratamento unitário do passivo.

Nos termos da legislação vigente, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial sob a modalidade de consolidação substancial, independentemente da realização da assembleia geral de credores, somente poderá ser autorizado pelo juízo em caráter excepcional e desde que estejam presentes determinados requisitos específicos.

A cautela adotada pelo legislador ao restringir a aplicação da consolidação substancial decorre do fato de que essa medida, ao promover a unificação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3^a E 6^a RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, , Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

credores e ativos das empresas envolvidas, viabilizando um único conclave deliberativo e um único plano de recuperação, na prática, desconsidera os efeitos da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Tal autonomia exerce papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, conforme expressamente reconhecido no artigo 49-A, parágrafo único, do Código Civil:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."

Dessa forma, a determinação judicial da consolidação substancial não pode se tornar regra, devendo ser aplicada apenas em hipóteses excepcionais, conforme os requisitos delineados pelo legislador. Para sua autorização, exige-se, primeiramente, que as empresas envolvidas já estejam previamente submetidas à consolidação processual. No presente caso, tal requisito encontra-se atendido, conforme fundamentado anteriormente.

Ultrapassado esse primeiro critério, a legislação estabelece duas outras condições que devem estar presentes de forma cumulativa. A primeira refere-se à necessidade de que estejam configuradas pelo menos duas das seguintes situações: existência de garantias cruzadas entre as empresas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado. A segunda, por sua vez, exige a comprovação de interconexão e confusão entre os ativos ou passivos das empresas, de modo que a identificação individualizada de sua titularidade seja inviável sem o dispêndio excessivo de tempo ou recursos.

No tocante ao primeiro requisito, verifica-se que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para elucidar, de maneira concreta e objetiva, a existência de circunstâncias excepcionais que justifiquem a adoção da consolidação substancial. Ressalte-se que as características mencionadas – tais como a interdependência financeira, garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado – são inerentes a diversos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3^a E 6^a RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, , Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

grupos econômicos, o que reforça a necessidade de uma análise criteriosa do caso concreto antes da adoção dessa medida.

O segundo requisito, por sua vez, permite um melhor delineamento das circunstâncias que justificam o processamento da recuperação judicial sob a modalidade de consolidação substancial. Sendo esta uma medida de caráter excepcional e diante da ausência de definição legal expressa, deve-se interpretar o conceito de interconexão como a existência de uma relação de interdependência entre as empresas do mesmo grupo econômico que ultrapassa as sinergias habitualmente verificadas em sociedades empresárias vinculadas a um conglomerado. Assim, a apresentação de planos individuais de recuperação, nesses casos, poderia acarretar prejuízo efetivo ou, até mesmo, inviabilizar a reestruturação do grupo como um todo.

Quanto ao conceito de confusão patrimonial, observa-se que sua interpretação pode se pautar no disposto no artigo 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica e da possibilidade de extensão de obrigações entre as sociedades, quando constatada a ausência de separação patrimonial efetiva entre elas.

Diante dos parâmetros acima expostos, faz-se necessária a manifestação da Administradora Judicial, a fim de analisar a presença dos requisitos que podem fundamentar eventual deferimento excepcional da consolidação substancial por este juízo.

Considerando a extensa documentação acostada aos autos, **DETERMINO** que a Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório detalhado sobre a estrutura do grupo econômico ao qual pertencem as empresas recuperandas, apontando, especificamente, a existência ou não das circunstâncias previstas no artigo 69-J da LRF.

Com a juntada do relatório, intimem-se as recuperandas e demais interessados para ciência, concedendo-se vista ao Ministério Público. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de consolidação substancial.

Determino que as recuperandas comuniquem a presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3^a E 6^a RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, , Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

decisão às Fazendas Pùblicas da União, dos Estados e Municípios, bem como à Secretaria da Receita Federal e às Juntas Comerciais onde possuam estabelecimentos, a fim de que procedam à anotação da recuperação judicial nos respectivos registros. Para tanto, deverão apresentar cópia desta decisão, assinada digitalmente, a qual servirá como ofício, devendo comprovar nos autos o protocolo no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências, que deverão ser encaminhadas diretamente e exclusivamente ao Administrador Judicial, por meio do endereço eletrônico a ser criado, o qual deverá constar expressamente no edital.

Concedo às recuperandas o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da minuta do edital em formato eletrônico. Além da juntada do arquivo nestes autos, deverão encaminhá-lo ao e-mail institucional: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Caberá à serventia calcular o valor devido para a publicação do edital, devendo o advogado das recuperandas ser intimado por telefone para providenciar o respectivo recolhimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Nas correspondências enviadas aos credores, o Administrador Judicial deverá solicitar a indicação de conta bancária destinada ao recebimento de valores reconhecidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso este seja aprovado, evitando, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

Por fim, ficam as recuperandas dispensadas da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

Da tutela de urgência para suspensão das ações de busca e apreensão de veículos e proibição de medidas executivas típicas e atípicas

Ao analisar a relação apresentada pelas recuperandas para fundamentar o pedido de tutela de urgência, acostada a fls. 486/513, verifico a ausência de elementos suficientes que permitam a este Juízo uma análise detalhada sobre a vinculação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3^a E 6^a RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, , Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

de cada bem às respectivas garantias, a identificação dos credores garantidos, a existência de ações judiciais em curso com risco iminente de apreensão vinculadas a cada bem e a comprovação da essencialidade de cada um dos bens para a continuidade das atividades empresariais.

Observa-se que as requerentes se limitaram a formular um *pedido genérico de suspensão das ações de busca e apreensão sobre bens essenciais*, sem, contudo, especificar quais são as ações em que cada bem está envolvido e qual a relação desses bens com a manutenção das atividades empresariais. A ausência de tais informações impossibilita uma análise concreta acerca da essencialidade alegada e inviabiliza a deliberação da medida pleiteada.

Ademais, tratando-se de credores que, conforme reconhecido pelas próprias recuperandas, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a análise de qualquer pleito que vise restringir a execução dos créditos deve ser conduzida com extrema cautela. Dessa forma, para eventual deferimento da medida, caberia às requerentes demonstrar, de maneira inequívoca e fundamentada, a vinculação de cada bem às respectivas garantias, a identificação dos credores garantidos, a existência de ações judiciais em curso com risco iminente de apreensão vinculadas a cada bem, a *comprovação da essencialidade* de cada um dos bens para a continuidade das atividades empresariais e os impactos diretos que sua eventual retirada causaria na continuidade das operações das empresas.

No tocante ao *pedido de proibição da adoção de medidas executivas típicas e atípicas, incluindo o desbloqueio de valores, bens móveis ou imóveis, créditos ou penhoras de qualquer natureza, igualmente se faz necessária a indicação específica dos bens e valores afetados, com a devida comprovação nos autos*. Não se mostra viável que este Juízo delibere sobre pleitos formulados de maneira genérica, sem a devida individualização dos elementos impactados pela medida requerida.

Diane do exposto, e considerando a ausência de elementos concretos que demonstrem o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** os pedidos formulados, sem prejuízo de nova análise caso as recuperandas apresentem os documentos e esclarecimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3^a E 6^a RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, , Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

necessários para a comprovação dos requisitos exigidos.

Da suspensão dos efeitos de protestos lavrados em nome das recuperandas

As recuperandas, no item “c” da fl. 670, requerem a expedição de ofício aos Cartórios de Protesto das Comarcas de Ribeirão Preto-SP e Uberlândia-MG, para que suspendam imediatamente os efeitos de quaisquer protestos lavrados em seu nome.

No entanto, quanto à tutela cautelar pleiteada, cabe destacar que a concessão do "*stay period*" não implica novação dos créditos, pois esta somente ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial. O efeito suspensivo concedido na recuperação judicial restringe-se à exigibilidade das obrigações vencidas, mas não afasta a existência da dívida nem os efeitos já produzidos por atos regularmente praticados antes do deferimento do processamento do pedido.

Dessa forma, a suspensão dos protestos realizados não encontra amparo legal, haja vista que, permitir a suspensão dos efeitos dos protestos equivaleria a criar restrição indevida ao direito dos credores, que, mesmo diante da recuperação judicial, mantêm sua prerrogativa de manter os registros que refletem a inadimplência da devedora, haja vista que se trata apenas da fase inicial do processo, em que ainda não houve a novação dos créditos pela homologação do PRJ.

O entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo segue essa linha, conforme demonstra precedente recente sobre o tema:

“Agravo de instrumento – **Recuperação judicial** – Decisão recorrida que, dentre outras deliberações, indeferiu pedido de suspensão de protestos de títulos contra as recuperandas – Inconformismo das recuperandas – **Plano de recuperação judicial pendente de aprovação em assembleia geral de credores e homologação judicial** – **Novação não operada** – **Alcance limitado da suspensão do "stay period"**, que não se estende ao protesto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3^a E 6^a RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, , Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

títulos (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II)– Deferimento do processamento da recuperação judicial que não atinge o direito material dos credores – Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal – Pretensão que fere a transparéncia nas relações empresariais – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2302406-81 .2023.8.26.0000 Campinas, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 01/04/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/04/2024) (**grifei e negritei**)

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1.374.259/MT, realizado em 2 de junho de 2015, o eminentíssimo Ministro Luís Felipe Salomão destacou que:

“(...) Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). (...) **Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos** (STJ, [REsp nº 1.374.259/MT](#), Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 02/06/2015). (**grifei e negritei**)

Assim, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência, o mero deferimento do processamento da recuperação judicial não susta as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em face do inadimplemento do devedor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3^a E 6^a RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, , Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

na medida em que a suspensão prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, tem alcance limitado unicamente às ações e execuções em curso contra a devedora, não se estendendo, portanto, ao protesto de títulos.

Nesse sentido, a I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), consolidou entendimento semelhante por meio do Enunciado nº 54, que assim dispõe:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protesto.”

Dessa forma, observa-se que a suspensão dos efeitos dos protestos, além de carecer de amparo legal expresso, contraria a transparência que deve nortear as relações empresariais, impossibilitando que terceiros e o próprio mercado tenham conhecimento da real situação financeira da empresa em recuperação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão dos protestos, mantendo-se íntegros os registros regularmente realizados até o momento.

Da alteração no valor da causa

As requerentes postulam o aditamento do valor da causa para R\$ 25.848.191,37, fundamentando o pedido na alteração da relação de credores concursais, conforme demonstrado na relação retificada juntada a fls. 672/736.

É cediço que, nos processos de recuperação judicial, o valor atribuído à causa deve corresponder ao montante total dos créditos submetidos aos seus efeitos, em conformidade com o disposto no art. 51, § 5º, da LFR.

Dessa forma, considerando a apresentação da relação de credores retificada, **DEFIRO** o pedido de retificação do valor da causa, que passa a ser de R\$ 25.848.191,37, sem qualquer impacto sobre o valor das custas iniciais, tendo em vista que já atingiram o limite máximo previsto.

Determino ainda a retificação da classe da presente ação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3^a E 6^a RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, , Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

alterando-a para recuperação judicial.

À zelosa serventia, para que proceda com as devidas atualizações no sistema e registros pertinentes.

Intime-se o Ministério Público.

Int.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**